



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.752/2012
Data de autuação: 17/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Cobrança indevida.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2013

RELATÓRIO

O presente Relatório foi aberto pela Requisição SECEX nº 499/12, tendo em vista a Comunicação Interna da Ouvidoria nº 202/12 que solicitou orientações de como proceder com a Ocorrência nº 534465, que trata de reclamação do Sr. Vinicius Marinho, em nome da cliente Sra. Magali de Oliveira Amaral, residente no bairro Jardim Botânico, sobre cobrança retroativa de aproximadamente dois anos de consumo de gás.

Em 07/12/2012, foi encaminhada à Concessionária reclamação do cliente em que relata ter recebido correspondência do Controle de Regularização de Clientes da CEG, comunicando acerca de uma possível cobrança em retardo pelo consumo de gás referente a um período de aproximadamente 2 anos em razão de um problema técnico no medidor. No dia 29 de novembro de 2012, o cliente entrou em contato com a Delegatária, por telefone, mas não conseguiu informar seu problema, pois o responsável pela área não se encontrava presente. No dia seguinte, o cliente encaminhou mensagem eletrônica para o endereço cro@gasnatural.com.br, comunicando o recebimento de notificação de consumo não apurado entre 08/2010 e 07/2012 em razão de o medidor instalado não registrar o consumo devidamente. Ressaltou que durante este tempo, o aparelho não foi revisado, ainda que tenha, por diversas vezes, solicitado assistência técnica e que, todo mês, um profissional da Companhia vai até o local para realizar a leitura.

Em resposta, a responsável pela CRC informou que o cliente foi filtrado na Campanha de Consumo Zero que consiste em identificar os clientes com meses de consumo zero consecutivos. É



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.752/2012
Data 17 / 12 / 2012 Rs.: 58
Rubrica: 413A

realizada inspeção em campo, a fim de verificar o estado do medidor. Se constatado que o equipamento encontra-se travado, o mesmo é substituído imediatamente (substituição aconteceu em 13/08/2012, Notificação de Consumo Não Apurado em 24/09/2012 e reenvio em 22/11/2012). Avalia-se, então, o perfil do cliente após 3 meses cheios da substituição. O perfil permanecendo com consumo zerado ou dentro do que se considera a faixa para pagamento de taxa mínima (de 0m³ a 7m³), o cliente continuará pagando apenas a taxa mínima. Se o perfil se modificar, ele seguirá o trâmite para a cobrança, sendo encaminhada carta de Ressarcimento por Recuperação de Consumo, já que os valores pagos não correspondiam ao consumo real. Na cobrança é avaliada a média de consumo, em m³, dos últimos 3 meses posteriores à substituição do equipamento. Esta média é multiplicada pela quantidade de meses em que o equipamento registrava apenas consumo zero. Passando para valores, tem-se o que deveria ter sido cobrado do cliente naquele período, baseando-se numa média de consumo atual. Do valor obtido, deduz-se o que já foi pago de taxa mínima, cobrando-se do usuário apenas a diferença encontrada. Esta diferença é parcelada automaticamente pela mesma quantidade de meses em que o equipamento não registrou consumo.

Em seguida, a Concessionária apresentou resumo da metodologia do procedimento e acrescentou que o técnico que vai ao local mensalmente apenas efetua a leitura do consumo e não a análise no equipamento. Esta análise foi feita em 13/08/2012 e, por ter sido identificado defeito, procedeu-se à imediata substituição. "Como o equipamento é da CEG, mas fica sob responsabilidade do cliente durante o período em que o mesmo utiliza os serviços da Cia, ele também tem responsabilidade sobre o mesmo. Sendo assim e com base nas Condições Gerais de Fornecimento, bem como no RIP (Regulamento de Instalações Prediais), a CEG entende que o perfil do cliente se modificando e não havendo comprovantes para tal, a diferença de valores deverá ser cobrada. Portanto, a CEG e o CRC entendem que a cobrança deverá ser mantida, caso não haja comprovantes do período ou interesse em negociar o valor".

O cliente manifestou sua discordância com relação às informações apresentadas pela Concessionária, pois consultou um especialista que lhe orientou no sentido de que o medidor é da



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12.1020.752/2012
Data 17 / 12 / 2012 Fls.: 59
Rubrica: ABA

CEG e que o equipamento não pode ficar sob a sua responsabilidade, na medida em que essa responsabilidade é do medidor "para dentro", o que inclui as tubulações internas do imóvel. Tal se confirma uma vez que ao solicitar a prestação de um serviço à Delegatária, a própria informa que o técnico somente tem autorização para ir até onde o medidor está. O consumidor não pode ser prejudicado por erro cometido pela fornecedora do serviço ou produto.

A Concessionária, em 07/12/2012, encaminhou resposta ao cliente, informando que, de acordo com o setor responsável, o medidor estava travado (libera a passagem de gás sem registrar o consumo) e as faturas eram emitidas com o consumo zero. A substituição do equipamento se deu em 13/08/2012. Por esta razão, houve a Cobrança de Recuperação de Consumo que tem por base a média dos 3 meses de consumo após a substituição. As faturas emitidas após a troca do medidor refletem o consumo real. Mencionou a Cláusula 11, Item II do RIP e acrescentou que a carta enviada indica a cobrança pelo período em que o aparelho encontrava-se travado, podendo o valor ser negociado na Companhia.

Na Reunião Interna realizada em 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

A Câmara Técnica de Energia solicitou o pronunciamento da Concessionária acerca do caso que, por meio da Correspondência DIJUR-E-158/13, comunicou que, por liberalidade, não fará a cobrança pelo ressarcimento referente ao consumo registrado como zero no período de Agosto/10 a Julho/12. Então, a referida Câmara encaminhou os autos à Procuradoria, rogando informar se há base legal para a cobrança retroativa de período em que o medidor apresentou defeito, considerando ser um ativo da Delegatária.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.752/2012
Data 17/12/2012 Fls.: 60
Rubrica: *Luigi Troisi*

A Procuradoria desta Agência, às fls. 20/27, apresentou parecer em que destacou as Cláusulas 8ª e 9ª das Condições Gerais de Fornecimento¹, assim como dispositivos do RIP² e ressaltou que existem 3 situações hipotéticas a serem analisadas: (i) existência de fraude no

Cláusula 8ª-Medição, Emissão e Pagamento da Conta de Gás Canalizado/Nota Fiscal de Fornecimento: (i) A CEG efetuará a leitura dos medidores mensalmente ou sempre que entender conveniente. A quantidade consumida pelo cliente será a diferença entre a medição constante do medidor e a medição apurada no período anterior; (ii) Esta quantidade será expressa em metros cúbicos (m3), obtidos a partir da leitura dos equipamentos de medição e corrigidos para as condições de referência do gás canalizado. A CEG aplicará o valor da tarifa em vigor (a qual incidirá gradativamente em faixas de consumo) e emitirá mensalmente a Conta de Gás da qual constará, entre outras informações: o n.º, o nome e o CPF do cliente; o endereço do fornecimento; o mês do consumo; a data da leitura do medidor; a quantidade consumida; o local e telefone para contato; os serviços eventualmente prestados; o valor total da conta e o seu vencimento, avisos ou notificações de interesse do cliente; (iii) No caso de impossibilidade de realizar a leitura, por qualquer motivo, a CEG estimará a quantidade de gás canalizado consumido, na forma da legislação em vigor (RIP, item 23.1); (iv) O pagamento da Conta de Gás será efetuado pelo cliente na rede bancária, podendo, ainda, efetivá-lo por débito automático, nos bancos conveniados com a CEG, ou por qualquer outro sistema de cobrança estabelecido pela CEG.

Cláusula 9ª-Penalidades, Interrupção ou Suspensão do Fornecimento de Gás Canalizado: A CEG poderá aplicar penalidades, cumulativamente, bem como interromper/ suspender o fornecimento, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses: (i) Em caso de constatação de fraude, falsidade, ou manipulação indevida, por parte do cliente ou de terceiros, nos equipamentos e instalações disponibilizados pela CEG para o fornecimento de gás. O cliente será responsável pelos danos causados, devendo, ainda, ressarcir a CEG das despesas para saná-los, podendo ainda, a CEG, suspender/interrromper o fornecimento de gás, sem prejuízo da cobrança dos custos com investigações, inspeções e demais despesas extrajudiciais e judiciais. Será, também, aplicada multa a título de ressarcimento de fornecimento de gás fornecido e não medido, a ser cobrada na conta de gás, equivalente a 30% do valor a ser cobrado a título de ressarcimento, o qual poderá ser calculado com base em até 24 meses anteriores a data da constatação da fraude ou violação de equipamentos; (ii) As contas de gás pagas após o vencimento terão seu valor acrescido da multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e a atualização monetária pela variação do IGP-M/FGV ou outro índice que o substitua; (iii) A CEG poderá suspender ou interromper o fornecimento de gás e os serviços que esteja realizando, por qualquer uma das seguintes razões: 1) Efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem no sistema de distribuição, com prévia notificação ao cliente, em prazo razoável, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal notificação não se fará necessária; 2) Atender as exigências de autoridades públicas; 3) Inadimplemento do cliente na contraprestação devida à CEG, se ele, notificado por escrito, não efetuar em cinco dias o pagamento devido, na forma do art. 1º da Lei Estadual n.º 3.243/99; 4) Manipulação indevida nos equipamentos; 5) Declaração fraudulenta em relação à utilização do serviço de gás; 6) Não cumprimento, pelo cliente, dos contratos específicos de fornecimento; 7) Revenda, pelo cliente, de gás canalizado a terceiros; 8) Se, a critério da CEG, houver ameaça ou comprometimento à segurança das pessoas e instalações (incluindo defeitos); 9) Houver aumentos não autorizados na dimensão ou capacidade total do equipamento do cliente; 10) Em caso de insolvência ou falência do cliente; 11) Em caso de se impedir injustificadamente à CEG o acesso ao medidor, equipamentos e ambientes ou outras instalações de serviço para a realização de leituras, vistorias, inspeções, reparos e retirada de equipamentos, ou ainda, de se obstruir o acesso aos mesmos, ou se dito acesso implicar risco pessoal para os prepostos da CEG; 12) Negativa, pelo cliente que recebe serviço na forma interruptível, de descontinuar o uso do gás canalizado após receber a notificação devida; 13) Negativa, pelo cliente, de permitir a instalação, às suas custas, de dispositivo de leitura à distância, quando solicitado pela CEG; 14) Motivos de segurança, caso fortuito ou força maior.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.752/2012

Data 27/12/2012 Fls.: 61

Rubrica: ABKW

medidor provocada pelo consumidor, (ii) ciência do consumidor a respeito da irregularidade, mesmo não tendo a provocada, mas dela se beneficiando e (iii) defeito no aparelho medidor não provocado pelo consumidor.

Na primeira situação, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento, a responsabilidade pelos danos causados é do cliente, cabendo multa a título de ressarcimento pelo gás fornecido e não medido cobrada na conta, e equivalente a 30% do valor a ser ressarcido, podendo ser calculado com base em até 24 meses anteriores a data da constatação da fraude ou violação. Na segunda hipótese, o consumidor se beneficia através da utilização normal e de forma gratuita do serviço o que gera a presunção de ciência inequívoca da irregularidade quando não provocada pelo consumidor. Neste caso, é possível a cobrança de valor apurado retroativamente por estimativa, limitada ao período de 30 dias em razão de a Delegatária possuir o dever de visitar o imóvel e medir o consumo, pelo menos, uma vez por mês, possibilitando-se assim o reparo ou até mesmo a troca do medidor. Tal posicionamento teve como fundamento jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ressaltou que o RIP é claro ao preceituar que *"os medidores dos consumidores serão lidos pela Concessionária, no mínimo, uma vez a cada dois meses"* e opinou pela razoabilidade da limitação em 30 dias em relação à cobrança retroativa pois, embora haja ciência do consumidor, não se trata de caso de constatação de fraude por parte do cliente.

Os autos retornaram à Câmara Técnica que, às fls. 28/29, concluiu que a Concessionária não deveria ter enviado os avisos de cobrança pois tais avisos seriam justificados apenas na constatação de fraude, falsidade ou manipulação indevida nos equipamentos e nas instalações disponibilizados pela CEG, por parte do cliente ou de terceiros por se tratar de retroatividade de um período de aproximadamente 23 meses. Ocorre que estas hipóteses não foram nem cogitadas para que a Delegatária enviasse ao cliente os avisos. Assim, houve descumprimento a Cláusula 1ª, §3º do Contrato de Concessão.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.752/2012

Data 17/12/2012 Fls. 62

Rubrica: [assinatura]

Em suas manifestações, a Concessionária discordou dos pareceres exarados nos autos, pois entende que *"a prescrição exprime o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do interessado não o exercer, por certo lapso temporal. (...) Entretanto, apesar da Concessionária estar em pleno direito de realizar a cobrança, por mera liberalidade, conforme já informado nos autos, não fará a cobrança de ressarcimento referente a consumo zero no período de agosto/2010 a julho/2012."* Ao final, requereu o acolhimento de suas alegações e o arquivamento do feito, sem aplicação de penalidade.

Por solicitação, os autos foram remetidos à Procuradoria desta Agência que modificou seu entendimento no sentido de ser possível a cobrança pelo valor apurado nos últimos 60 dias e não 30, tendo em vista que o item 23 do RIP determina que a Concessionária deve visitar o imóvel, no mínimo, uma vez a cada dois meses, possibilitando-se o reparo e até a troca do medidor.

Os autos foram remetidos à CAENE que, às fls. 41/43, pontuou que os medidores são ativos da Concessionária sendo de sua responsabilidade. O cliente cumpriu com sua obrigação de pagamento das faturas não havendo inadimplência. Ressaltou ainda que, conforme as Condições Gerais de Fornecimento, somente diante da constatação de fraude, falsidade ou manipulação indevida por parte do cliente é que a Concessionária poderá cobrar pelos 24 meses anteriores à identificação do vício.

Parecer da Procuradoria, às fls. 45/48, ressaltou o entendimento do Conselho Diretor ao analisar o processo E-12/020.456/2012 pela irregularidade da cobrança e penalização da Concessionária. Por esta razão, sugeriu a aplicação de sanção em razão a cobrança retroativa.

Em razões finais, a Concessionária alega que a decisão proferida em outro processo pelo Conselho Diretor ainda não transitou em julgado, razão pela qual não deve ser considerada. Abordou que o princípio da vedação do enriquecimento sem causa é o que orienta a recuperação do consumo não pago, ressaltando que ainda que o serviço prestado seja de caráter público, não é

[assinatura]



**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI**

gratuito, tanto que admite suspensão do fornecimento. Tal se contrapõe ao princípio da continuidade do serviço público, uma vez que é o interesse da coletividade que em que ser ponderado, além do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Ao final, pugna para que seja declarada a inexistência de conduta irregular da Concessionária.

É o relatório


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.752/2012
Data de autuação: 17/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Cobrança indevida.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2013

VOTO

O presente Regulatório foi aberto para tratar da reclamação do Sr. Vinicius Marinho, residente no bairro Jardim Botânico, sobre cobrança retroativa de aproximadamente dois anos de consumo de gás, tendo em vista que o medidor estava travado.

Saliento que a Concessionária, por meio da Correspondência DIJUR-E-158/13, comunicou que, por liberalidade, cancelou a cobrança referente ao consumo registrado como zero no período de Agosto/10 a Julho/12.

A Câmara Técnica de Energia entendeu que em razão de não ter sido constatada fraude, falsidade ou manipulação indevida, nos equipamentos e nas instalações disponibilizados pela CEG, por parte do cliente ou de terceiros, a Concessionária não poderia ter enviado os avisos de cobrança tendo em vista se tratar de um período de aproximadamente 23 meses. Assim, houve descumprimento a Cláusula 1ª, §3º do Contrato de Concessão.

A Procuradoria desta Agência ressaltou o entendimento do Conselho Diretor ao analisar o processo E-12/020.456/2012 pela irregularidade da cobrança e penalização da Concessionária. Por esta razão, sugeriu a aplicação de sanção em razão a cobrança retroativa.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Ressalto que a Cláusula 9ª das Condições Gerais de Fornecimento¹ estabelece a possibilidade de ressarcimento da Concessionária pelo cliente em caso de fraude, falsidade ou manipulação indevida, por parte do cliente ou de terceiros, nos equipamentos e instalações disponibilizados para o fornecimento de gás o que não é a hipótese tratada nos presentes autos.

Pela análise dos autos, verifico que não foi constatada a responsabilidade do cliente pelo problema, tampouco verificado que o mesmo tinha ciência e se utilizou da situação para benefício próprio. A Concessionária emitiu faturas regularmente, com base nas leituras efetuadas que foram devidamente pagas pela Sra. Magali. Ainda que a própria Delegatária tenha optado pelo cancelamento, as cobranças foram feitas caracterizando descumprimento da Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão.

Acrescento, ainda, o entendimento do Conselheiro Presidente José Bismarck proferido no voto do processo E-12/020.456/2012 a respeito de ser o medidor de exclusiva responsabilidade da CEG "o que faz com que a Concessionária devesse adotar uma postura mais diligente, inclusive, com equipamentos. Assim, detectada a cobrança indevida da Delegatária, não amparada por causa excludente de responsabilidade, imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à CEG."

¹ Cláusula 9ª - penalidades. Interrupção ou Suspensão do fornecimento de Gás Canalizado: A CEG poderá aplicar penalidades, cumulativamente, bem como interromper/suspender o fornecimento, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses: (i) Em caso de constatação de fraude, falsidade, ou manipulação indevida, por parte do cliente ou de terceiros, nos equipamentos e instalações disponibilizados pela CEG para o fornecimento de gás. O cliente será responsável pelos danos causados, devendo, ainda, ressarcir a CEG das despesas para saná-los, podendo, ainda, a CEG suspender/interrromper o fornecimento de gás, sem prejuízo da cobrança dos custos com investigações, inspeções e demais despesas extrajudiciais e judiciais. Será também aplicada multa a título de ressarcimento de fornecimento de gás fornecido e não medido, a ser cobrada na conta de gás, equivalente a 30% do valor a ser cobrado a título de ressarcimento, o qual poderá ser calculado com base em até 24 meses anteriores a data da constatação da fraude ou violação de equipamentos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI**

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 9ª das Condições Gerais de Fornecimento, Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão e art. 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1757
DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.1020.752/2012

Data 31 / 08 / 2012 Fls.: 67

Assinatura: AQUI

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA. COBRANÇA INDEVIDA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.752/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Clausula 9ª das Condições Gerais de Fornecimento, Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão e art. 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

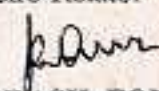
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI

Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro